



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5681 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

EXCLUÍ SERVIDORES DO SERVIÇO PÚBLI -  
CO ESTADUAL, DISPÕE SOBRE A INSTITUI-  
ÇÃO DO ABONO DESEMPREGO, ABRE CRÉDITO  
ESPECIAL E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELA  
TAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a  
seguinte Lei

**Art. 1º** Ficam excluídos do Serviço Civil do Poder E-  
xecutivo, das Autarquias e das Fundações Públicas instituídas e  
mantidas pelo Estado de Alagoas, todos os servidores admitidos ,  
a qualquer título, no período de 05 de outubro de 1988 a 31 de  
maio de 1994, sem a observância das exigências contidas na Consti -  
tuição Federal em vigor.

**Art. 2º** Fica instituído o abono-desemprego mensal, de  
caráter temporário, pelo prazo de dois anos, em favor das pessoas  
atingidas pelo disposto no art. 1º desta Lei, de valor correspon-  
dente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração devida ao respec-  
tivo servidor no mês de dezembro de 1994, excluída a gratificação  
natalina.

**Parágrafo Único** - O abono-desemprego de que trata es-  
te artigo será reajustado nas mesmas datas e índices do concedi -  
do aos servidores públicos estaduais.

**Art. 3º** O abono-desemprego será extinto, antecipada-  
mente, em virtude de:

- I - morte do beneficiário;
- II - investidura em cargo público de provimento e  
fetivo ou vitalício da União, do Estado, do Distrito Federal ou  
de Município e suas Autarquias e Fundações;
- III - renúncia.

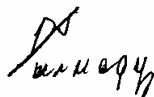
**Parágrafo Único** - O pagamento do abono-desemprego será suspenso enquanto o beneficiário estiver investido em função ou cargo público temporário.

**Art. 4º** O abono-desemprego será pago, mensalmente, pela Secretaria da Fazenda.

**Art. 5º** Para atender aos encargos financeiros decorrentes da instituição do abono-desemprego, fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado abrir crédito especial no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), em favor de Encargos Gerais do Estado-Recursos sob a supervisão da Secretaria da Fazenda.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO MARECHAL FLORIANO**, em Maceió, 20 de  
FEVEREIRO de 1995, 107º da República.



**DIVALDO SURUAGY**



**José Clayton de Albuquerque Sampaio**